

REGULAMENTO

DO

**AUGME VERT FINTECHS & OPORTUNIDADES ESPECIAIS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME nº 41.218.955/0001-05**

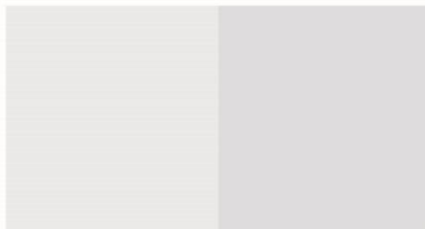
Datado de

02 de junho de 2021

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - FUNDO.....	4
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO.....	5
CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA.....	5
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	8
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	13
CAPÍTULO VI - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO.....	16
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO.....	18
CAPÍTULO VIII – DAS TAXAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	28
CAPÍTULO IX - COTAS.....	31
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	32
CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....	33
CAPÍTULO XII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	34
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	34
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	35
CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	36
CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	36
CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA.....	37
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE.....	39
CAPÍTULO XIX – GESTORA.....	42
CAPÍTULO XX – CONSULTOR ESPECIALIZADO.....	44
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL.....	44
CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	47
CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	48
CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	49
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	49
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	53

ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS..... 60



REGULAMENTO DO AUGME VERT FINTECHS & OPORTUNIDADES ESPECIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **AUGME VERT FINTECHS & OPORTUNIDADES ESPECIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, incluindo quaisquer diretrizes, manuais e regulamentações auxiliares, o Fundo é classificado como “FIDC Multicarteira Outros”.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas no término do prazo de duração do Fundo (indicado no Artigo 4º abaixo) ou em virtude da liquidação do Fundo. É admitida a amortização de Cotas, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, podendo ser emitidas séries da mesma classe.

Parágrafo 2º As cotas do Fundo não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356, logo será vedada a negociação no secundário. Caso este Regulamento seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será

obrigado o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da regulamentação aplicável, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

Artigo 3º O Fundo é destinado a receber aplicações de um grupo reservado de Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), especialmente da Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“ICVM 539”).

Parágrafo Único: Cada série terá um único investidor ou um grupo de investidores unidos por interesse único e indissociável, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características do Fundo conforme descrito neste Regulamento e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo, mediante a subscrição de termo de adesão que incluirá, dentre outros, a possibilidade de perda total do capital investido e a ausência de classificação das cotas subscritas, não sendo permitida a aplicação de recursos no Fundo por investidores em geral.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA

Artigo 5º Os serviços de administração do Fundo serão exercidos pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019 (“Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo emprega na condução de seus

próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo da contratação do Agente de Cobrança e das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo XVIII deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (d) contratar em nome do Fundo e às custas deste, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para a execução dos serviços de gestão da carteira do Fundo, bem como os serviços de agente de cobrança e de consultoria especializada;

(e) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356; e

(f) vender, a qualquer terceiro, incluindo a Cedente, quaisquer Direitos de Crédito.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou a liquidação do Fundo, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo Único No caso de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da Assembleia Geral, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações necessárias à transferência do Fundo, tais como registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora em razão de sua atuação como administradora do Fundo, de forma

que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e (ii) da Taxa de Administração cobrada;

- (d) disponibilizar aos Cotistas, nos prazos estabelecidos no Capítulo XXII deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- (i) disponibilizar e manter atualizadas em sua página na rede mundial de computadores as regras e procedimentos tomados para a verificação do cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, e também as regras e procedimentos que permitam verificar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, das obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos;
- (j) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (k) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;

- (l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Gestora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria, do Agente de Cobrança e à celebração do Contrato de Gestão, do Contrato de Custódia e do Contrato de Cobrança;
- (m) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (n) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;

- (o) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações e responsabilidades, incluindo, sem limitação, sua obrigação de verificar e validar os Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia;
- (p) não obstante o disposto na alínea (o) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações e responsabilidades, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço; e
- (q) diligenciar para que a Gestora e o Fundo cumpram todas as obrigações assumidas pelo Fundo no Contrato de Cessão, incluindo mas não se limitando, a obrigação de comprar Direitos Creditórios nas hipóteses previstas no Contrato de Cessão.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente

controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no Parágrafo 1º acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam cedentes dos Direitos de Crédito;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, sendo certo que a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos é permitida;
- (i) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- (j) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer Cota em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Empresa de Auditoria, que evidencie, além das demais informações exigidas nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM 356, que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimento descrita neste

Regulamento e com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado a ser eventualmente contratado, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 2º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, e (ii) ativos financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que evidencie e comprove a existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito, de forma a permitir o protesto, cobrança ou execução judicial do Direito de Crédito cedido, nos termos da regulamentação vigentes, devendo a Gestora solicitar documentos que entenda necessários para fins de evidenciar e comprovar a existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 5º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os seus respectivos Cedentes.

Artigo 14 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da data do início das atividades do Fundo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento. O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em

Direitos de Crédito em moeda corrente nacional, ou aplicá-los, exclusivamente, nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”), sendo certo que a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocado em moeda corrente nacional ou aplicado em Ativos Financeiros deve ser em montante suficiente para pagamento dos Encargos do Fundo:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (c) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, administrados e/ou geridos por instituições financeiras, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente no título mencionado na alínea (a) acima; e
- (d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 1º Exceto conforme disposto na alínea (d) do *caput* deste Artigo, o Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante atuem na condição de contraparte.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá aplicar recursos em Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da consultoria especializada eventualmente contratada, da Gestora e do Custodiante.

Artigo 15 A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 16 Os Cedentes, ou emissores, são responsáveis pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, os quais deverão ser originados e formalizados conforme procedimentos previstos no Contrato de Cessão e a Política de Cessão do Direito de Crédito.

Artigo 17 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior

CAPÍTULO VI - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 18 Os Direitos de Crédito são individualmente representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados (“Documentos Comprobatórios”), observado que também considerar-se-á Documento Comprobatório o documento original emitido com suporte analógico, ou aquele emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, no qual conste assinatura do emitente e utilize certificado admitido pelas partes como válido ou aquele digitalizado e certificado nos termos da lei

Parágrafo 1º A custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado.

Parágrafo 2º Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem oferecidos pelo Cedente ao Fundo deverão observar a seguinte condição (“Condições de Cessão”): o sacado não poderá estar em processo de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial e/ou em procedimento similar que venha a ser definido por lei;

Artigo 19 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na data de aquisição, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os Direitos de Crédito não podem estar vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão ou emissão;
- (b) os Direitos de Crédito devem ser vinculados a sacados que não apresentem, no momento de aquisição pelo Fundo, outros Direitos de Crédito vencidos e não pagos ao Fundo; e
- (c) os Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, observado o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Caso o devedor primário seja uma companhia securitizadora ou empresa com finalidade de securitizar créditos pulverizados será considerado o limite em relação aos devedores dos lastros, ou o coobrigado, quando houver.

Parágrafo 1º Tanto a verificação do enquadramento quanto a validação dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade serão de responsabilidade do Custodiante e serão realizadas a cada cessão ou emissão dos Direitos de Crédito, a partir de informações:

- (a) que estejam sob controle do Custodiante;
- (b) que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo Custodiante, se aplicável; e

- (c) que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.

Parágrafo 2º A Gestora enviará ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

- Artigo 20 A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante observando o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

- Artigo 21 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

- Artigo 22 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Cedente ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

- Artigo 23 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfólio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, a Cedente e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao

Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origemação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, no caso do Fundo, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em

baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Amortização condicionada das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

- (f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

A guarda poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos dos respectivos Devedores pelo Agente de Cobrança podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas ao Fundo e aos seus Cotistas.

Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente e/ou outros instrumentos formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na demora adicional de processos de cobrança de Direitos de Crédito que venham a ser propostos pelo Fundo, e em eventuais dificuldades no

recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos de Crédito. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos de Crédito embasados em Documentos Comprobatórios formalizados em formato eletrônico.

- (g) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.
- (h) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (i) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de

tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (j) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (k) Falta de registro do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão. O Contrato de Cessão e o Termo de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação aos Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses (i) da Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão

contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. O Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do cessionário e da Cedente.

- (I) Risco de fungibilidade - Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo – Falha na conciliação da cobrança - Falhas ou interrupção da prestação de serviços do Agente de Cobrança. Na hipótese dos Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, esta deverá repassar tais valores ao Fundo. Caso a Cedente esteja em procedimento de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo deverão, prioritariamente, ser recebidos diretamente na Conta do Fundo. Em caso de alteração da Conta do Fundo ou de substituição da instituição financeira onde for mantida referida conta ou do Custodiante, os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito para a nova conta competente indicada pelo Fundo e informada pela Gestora aos Devedores. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob o controle do Fundo, ou instituição financeira onde for mantida a conta ou do Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive

incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Na hipótese de intervenção na instituição financeira onde for mantida a Conta do Fundo, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos de Crédito poderá ser interrompido, permanecendo inexigível enquanto perdurar a intervenção. Ainda, em caso de liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à instituição financeira onde for mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

- (m) Risco de não indicação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela análise dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Liquidação relativos à cessação da prestação de serviços da Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de análise de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Risco de questionamento de validade e eficácia da cessão ou emissão dos Direitos de Crédito. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito em razão de tais Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações da Cedente e/ou de terceiros. A cessão ou a emissão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do poder judiciário, caso realizada em:
 - (i) fraude contra credores, se no momento da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão ou da emissão passar a esse estado;
 - (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito

cedidos ou emitido ao Fundo penda, na data da cessão ou da emissão, demanda judicial fundada em direito real;

- (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; e
 - (iv) cessão ou emissão irregular e inválida em inobservância a requisitos estabelecidos para que haja a cessão ou emissão, conforme eventual interpretação das cláusulas dos documentos que formalizam os próprios Direitos de Crédito ou na legislação aplicável.
- (o) Riscos relativos a perdas em ações judiciais. O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses em juízo, para a execução e cobrança dos Direitos de Crédito. Não se pode assegurar que o Fundo obterá resultados favoráveis nas medidas judiciais que vier a adotar para a defesa e proteção de seus interesses.
- (p) Risco de pagamento dos Direitos de Crédito diretamente à Cedente. Na hipótese dos Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, a Cedente deverá, nos termos do Contrato de Cessão, repassar tais valores ao Fundo. Não há garantia de que a Cedente repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.
- (q) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e falta de documentos para o processo de execução. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo.

Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Cedente à época da cessão ou da emissão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial e sobre sua rentabilidade.

- (r) Risco de concentração dos Direitos de Crédito em uma modalidade de operação. Os Direitos de Crédito são decorrentes de operações em determinados segmentos. Eventos extraordinários que venham a prejudicar os direitos de detentores de Direitos de Crédito decorrentes dessas operações, tais como decisões judiciais, ações governamentais, ou condições econômicas, podem acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.
- (s) Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de suas Cotas quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.
- (t) Riscos de alterações regulatórias – CVM. Os fundos de investimento em direitos creditórios são atualmente regulados pela CVM por meio da Instrução CVM 356. A referida autarquia já se manifestou no sentido de que

pretende alterar e atualizar os normativos relativos a fundos de investimento, incluindo a Instrução CVM 356. Não há como prever quais alterações no marco regulatório vigente serão efetuadas e, portanto, tais mudanças podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades do Fundo.

- (u) Risco de Fraude e Má-Fé. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, consequentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada aos Cedentes ou ainda de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pela Administradora.

CAPÍTULO VIII – DAS TAXAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo FUNDO uma Taxa de Administração conforme segue:

(i) será pago diretamente à Administradora, 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sendo que será observado um mínimo mensal, corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, de (i) R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos primeiros 6 (seis) meses a contar da Data de Início do Fundo, (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo segundo) mês a contar da Data de Início do Fundo; e (iii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da Data de Início do Fundo.

(ii) será pago diretamente à Gestora, 0,43% (Zero vírgula quarenta e três por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º Pelos serviços de custódia qualificada, o Fundo pagará ao Custodiante a Taxa de Custódia, correspondente a 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo que será observado um mínimo mensal, corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, de (i) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos primeiros 6 (seis) meses a contar da Data de Início do Fundo, (ii) R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais) entre o 7º (sétimo)

e o 12º (décimo segundo) mês a contar da Data de Início do Fundo; e (iii) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da Data de Início do Fundo.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração, a remuneração do Gestor e a Taxa de Custódia serão provisionados diariamente, por Dia Útil (em base 252 dias por ano), e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Artigo 25 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração devida pelos Cotistas titulares de Cotas, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação,

caso o mesmo venha a ser vencido;

- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356; e
- (l) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta do Fundo.

Artigo 26 Adicionalmente, será cobrada anualmente dos Cotistas, a taxa de performance de 15% (quinze por cento) do montante que vier a exceder 100% (cem por cento) da variação percentual da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 3% (três por cento), calculada conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º. A taxa de performance deverá ser provisionada diariamente e paga anualmente, levando em consideração somente o ano imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de performance.

Parágrafo 2º. A taxa de performance, quando apurada, deverá ser paga integralmente a Instituição Gestora, até o 5º (quinto) dia útil da data da sua apuração.

Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 28 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão formadas por uma única classe.

Parágrafo 1º. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional por meio do Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3.

Parágrafo 3º As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor nominal unitário das Cotas emitidas terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (b) abaixo;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo X deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto;
- (e) buscarão atingir a Meta de Rentabilidade definida em seu suplemento;
- (f) estarão sujeitas às regras de amortização e resgate conforme previstos em seu respectivo Suplemento e neste Regulamento.

Parágrafo 4º Exceto se de outra forma prevista em cada Suplemento, as Cotas de cada emissão serão integralizadas pelo valor unitário da respectiva emissão.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 29 O Fundo poderá emitir novas Cotas desde que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido; e
- (b) a nova emissão de Cotas seja deliberada pela maioria dos titulares de Cotas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 30 O Fundo emitirá, para distribuição pública, séries de Cotas em classe única, que deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da mesma série.

Parágrafo 2º A existência do direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas será definido a cada série.

Artigo 31 Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 32 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista (i) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento e indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no Boletim de Subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador

será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

- Artigo 33 As Cotas terão seu valor calculado diariamente no fechamento de cada Dia Útil, devendo corresponder à divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

- Artigo 34 A Administradora poderá realizar, conforme orientação da Gestora, amortizações das Cotas do Fundo, quando ocorrerem eventos de alienação, pagamento ordinário ou pré-pagamento dos ativos integrante da carteira do Fundo. A amortização será feita na proporção das cotas detidas por cada Cotista, permanecendo inalterado o número de cotas emitidas pelo Fundo.
- Artigo 35 Sem prejuízo do previsto no Artigo 34 acima, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar a amortização das Cotas, a qualquer tempo. A amortização das Cotas observará o prazo e as condições estabelecidos pela Assembleia Geral. Caso o Fundo não possua liquidez para realizar a amortização das Cotas no prazo estipulado, o pagamento da amortização das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual e pro rata, no 1º(primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.
- Artigo 36 Não há saldo mínimo de permanência no Fundo por Cotista.
- Artigo 37 Os pagamentos das parcelas de amortização ou de resgate das Cotas serão efetuados mediante rateio das quantias, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, mediante transferência eletrônica disponível – TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

- Artigo 38 Admite-se o resgate de Cotas em Direitos de Crédito ou em Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos de Crédito cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento.
- Artigo 39 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.
- Artigo 40 Poderá haver distribuição de resultados de forma que cada série seja remunerado de acordo com o Retorno Alvo, caso haja, cujo pagamento será efetuado em data a ser indicada pelo Gestor.

CAPÍTULO XII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

- Artigo 41 As cotas do Fundo não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356, logo será vedada a negociação no secundário. Caso este Regulamento seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da regulamentação aplicável, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

- Artigo 42 Os Direitos de Crédito cedidos vincendos terão seu valor calculado de acordo com a apropriação dos respectivos rendimentos (correspondentes ao deságio aplicado sobre o seu valor de face, quando da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, e/ou à remuneração a receber, como juros ou bônus) exponenciais, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Artigo 43 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo Custodiante e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 44 As provisões e as perdas com os Direitos de Crédito serão efetuadas e reconhecidas, respectivamente, pela Administradora, conforme regras e procedimentos definidos em seu manual de provisionamento, e informadas ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM 489 e com as regras de provisão para Devedores duvidosos previstas a seguir.

Parágrafo 1º No caso de Direito de Crédito que esteja inadimplido, é facultado à Administradora a contabilização integral de referido Direito de Crédito na provisão para Devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência e condição econômica do respectivo Devedor.

Parágrafo 2º A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

Parágrafo 3º As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Artigo 46 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.
- Artigo 47 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.
- Artigo 48 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 49 Diariamente, a partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora e Gestora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento das Taxas e dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (d) pagamento dos valores devidos aos Cotistas, por meio de amortização ou resgate de Cotas, observadas as disposições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos.

CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 50 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou da Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 49 abaixo.

Artigo 51 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as

referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

- Artigo 52 Os serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas serão exercidos pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1085, de 30 de agosto de 1989 (“Custodiante”).
- Artigo 53 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:
- (i) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
 - (ii) receber e verificar a totalidade dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
 - (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
 - (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
 - (v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria Independente e os órgãos reguladores; e
- (vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo 1º O Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável, receberá e verificará de forma individualizada e integral os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º O Custodiante poderá ser substituído, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo 3º O Custodiante deverá validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade no momento de cada cessão ou aquisição pelo Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no mesmo dia da respectiva aquisição.

Parágrafo 4º O Custodiante somente poderá contratar outros prestadores de serviço para a verificação de lastros dos Direitos de Crédito e para guarda da documentação, sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as regras previstas na regulamentação.

Parágrafo 5º Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo 4º acima não podem ser o originador, a Cedente, a Gestora, Consultor Especializado eventualmente contratado, ou quaisquer partes relacionadas a eles, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 6º Nos casos de contratação prevista no Parágrafo 4º acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para (a) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a

movimentação dos Documentos Comprobatórios sob a guarda do agente de guarda eventualmente contratado; e (b) diligenciar o cumprimento, pelo agente de guarda eventualmente contratado ou outro prestador de serviço, do disposto neste Artigo, no que se refere à guarda da documentação e à verificação do lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 7º As regras e procedimentos previstos no Parágrafo 6º acima devem constar do contrato de prestação de serviços, bem como ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo 8º A verificação, em periodicidade trimestral, de que trata no item (iii) do *caput* deste Artigo, deve contemplar de forma individualizada e integral os Direitos de Crédito inadimplidos, recomprados e substituídos no referido trimestre.

Parágrafo 9º Exceto pelos Direitos de Crédito mencionados no Parágrafo 8º acima, o Custodiante ficará dispensado da obrigação de realizar a verificação, em periodicidade trimestral, de que trata a item (iii) do *caput* deste Artigo, dos demais Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, uma vez que, nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo, os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito serão recebidos e verificados de forma individualizada e integral.

Parágrafo 10 A Administradora poderá solicitar ao Custodiante, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado o Custodiante no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, sendo que, neste caso, o Custodiante deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Artigo 54 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX – GESTORA

Artigo 55 A atividade de gestão da carteira do Fundo ficará a cargo da Augme Capital Gestão de Recursos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.360.896/0001-15, sociedade com sede na Rua Campos Bicudo, nº 98, Cidade: São Paulo Estado: São Paulo CEP: 04536-010, autorizada à prestação do serviço de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 16.559, de 20 de agosto de 2018 (“Gestora”).

Parágrafo Único A Gestora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 56 A Gestora possui poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito que a integrem, podendo, ainda, celebrar todo e qualquer documento, acordo ou contrato relativo à gestão da carteira do Fundo, incluindo, mas não se limitando ao Contrato de Cessão e Termo de Cessão.

Artigo 57 Não obstante o estabelecido no Artigo 64 acima, neste Regulamento e no Contrato de Gestão, são obrigações e responsabilidades da Gestora:

- (a) celebrar o Contrato de Cessão após analisar seus termos e condições e verificar sua conveniência para consecução da política de investimento do Fundo, conforme os termos e condições deste Regulamento;
- (b) mediante celebração do Contrato de Cessão, tomar as providências necessárias para que o Fundo cumpra todas as obrigações por ele assumidas em tal contrato, incluindo mas não se limitando à obrigação de comprar Direitos Creditórios nas hipóteses previstas no Contrato de Cessão;
- (c) assinar os Termos de Cessão, conforme os termos e condições estabelecidos no Contrato de Cessão;
- (d) celebrar aditamentos ao Contrato de Cessão eventualmente acordados com os Cedentes;
- (e) analisar e selecionar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo;
- (f) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- (g) executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento; e
- (h) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 58 A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem que a Gestora está adimplente com suas obrigações descritas neste Regulamento e as estabelecidas na regulamentação em vigor.

Artigo 59 Nenhum Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, conforme estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO XX – CONSULTOR ESPECIALIZADO

- Artigo 60 É a empresa eventualmente a ser contratada pela Administradora para prestar ao Fundo os serviços de consultoria especializada para aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo.
- Artigo 61 As responsabilidades do Consultor Especializado a ser eventualmente contratado, estarão definidas neste Regulamento, bem como no Contrato de Consultoria Especializada .
- Artigo 62 A substituição ou destituição do Consultor Especializado a ser eventualmente contratado será realizada somente mediante aprovação da Assembleia Geral, nos termos da Artigo 62 abaixo.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

- Artigo 63 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:
- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
 - (b) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
 - (c) deliberar sobre a substituição da Administradora;
 - (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;

- (f) deliberar sobre a substituição do Custodiante e da Gestora;
- (g) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos;
- (i) deliberar sobre a emissão de novas Cotas; e
- (j) deliberar sobre a contratação, substituição ou destituição do Agente de Cobrança e do Consultor Especializado eventualmente contratado;

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora em sua controladora, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo na Cedente.

Artigo 64 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes. Na hipótese deste Artigo, a referida alteração deve ser divulgada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Artigo 65 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em primeira convocação, e 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico do Fundo, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento ou de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas, e, em segunda convocação, com pelo menos um Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Gestora, do Agente de Cobrança ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se

no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º As Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pela Administradora por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização de referida Assembleia e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

Parágrafo 8º As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização.

Artigo 66 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 67 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 68 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 69 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 70 O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Capítulo XIII acima, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Artigo 71 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, da Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 72 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no periódico do Fundo ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 33 deste Regulamento; ou (iii) por carta registrada.

Artigo 73 As publicações referidas no Artigo 77 acima deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Artigo 74 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 75 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do

período de originação a que se referir; e

- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 76 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações previstas neste Parágrafo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 77 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 78 As Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco.

CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” (“Dia Útil”) segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 80 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 81 Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por arbitragem, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o regulamento da referida Câmara.

Parágrafo Primeiro A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Caso as partes ou o Tribunal Arbitral entendam ser necessária a prática de atos (como coleta de provas ou condução de audiências) em local distinto da sede da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar, justificadamente, a prática de tais atos em outras localidades.

Parágrafo Segundo A arbitragem deverá ser conduzida e decidida observando as leis da República Federativa do Brasil e o Tribunal Arbitral não deverá emitir decisão baseada em equidade.

Parágrafo Terceiro A arbitragem será definitiva e vinculante para as partes, seus sucessores e cessionários. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos.

Parágrafo Quarto As partes estabelecem que o idioma oficial da arbitragem será o português.

Parágrafo Quinto Enquanto o Tribunal Arbitral não estiver formado, as partes poderão recorrer à justiça comum para medidas liminares ou cautelares, caso necessárias. O protocolo de tais pedidos não afetará a existência, validade ou efetividade desta cláusula de arbitragem. Sem prejuízo do acima disposto, o mérito da demanda será completa e exclusivamente de competência do Tribunal Arbitral. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, ele terá o poder para manter, encerrar, modificar ou estender os efeitos das medidas preliminares ou cautelares concedidas pela justiça comum.

Parágrafo Sexto As partes deverão preservar a confidencialidade do conteúdo de todos os relatórios e decisões referentes ao procedimento arbitral, bem

como de todo o material utilizado ou criado para propósitos relativos à arbitragem que não sejam de domínio público, exceto se a divulgação de tais documentos, relatórios ou decisões seja (i) determinada pela legislação aplicável, (ii) necessária ou pertinente em relação à concessão de medida cautelar pela justiça comum, contestação ou execução judicial de uma decisão arbitral, ou (iii) determinada por ordem judicial, desde que as partes, de boa-fé, empenhem-se em divulgar apenas o mínimo necessário.

Parágrafo Sétimo

Os árbitros não estão autorizados a reformar, modificar ou alterar este Regulamento. Os árbitros não terão o poder de decidir sobre danos que estejam especificamente excluídos deste Regulamento, e cada parte, pelo presente, irrevogavelmente, renúncia ao direito de demandar tais danos. Os árbitros não terão o poder de flexibilizar ou dispensar o cumprimento de nenhum prazo ou condição precedente estabelecidos neste Regulamento e deverá aplicar este Regulamento, conforme escrito.

Parágrafo Oitavo

Todos os custos e despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitado a taxas de administração, honorários dos árbitros e honorários dos especialistas independentes, deverão ser suportadas, igualmente, pelas partes durante o curso do procedimento arbitral. A decisão arbitral deverá, então, alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, proporcionalmente ao seu respectivo sucesso em seus pleitos e contra pleitos, todos os custos associados ao procedimento arbitral, inclusive os honorários dos árbitros, bem como determinar o pagamento de honorários advocatícios não contratuais. Outras despesas, tais como honorários advocatícios contratuais, honorários de especialistas indicados pelas partes, quantias pagas a juristas pela emissão de pareceres legais, não serão reembolsadas.

Parágrafo Nono

Para as medidas mencionadas no parágrafo 5º, deste Artigo 86, para qualquer ação que vise compelir a submissão de qualquer controvérsia decorrente deste Regulamento a arbitragem, para a execução de qualquer decisão arbitral ou de decisão do Tribunal Arbitral, as partes elegem o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Tal eleição de foro, contudo, não impede as partes de requererem as medidas judiciais mencionadas nesta cláusula a outros tribunais, com jurisdição sobre as partes ou sobre os bens.

BANCO DAYCOVAL S.A.

D



ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;
<u>Agente de Cobrança:</u>	é a empresa a ser eventualmente contratada para prestar os serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante, abaixo qualificado;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os ativos financeiros mencionados no Artigo 14 deste Regulamento, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Boletim de Subscrição:</u>	é o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
<u>B3</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>Cedentes:</u>	São as pessoas físicas e/ou jurídicas que cederem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão;

<u>Consultor Especializado</u>	É a empresa a ser eventualmente contratada para prestar os serviços de Consultoria Especializada;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma instituição financeira, que será utilizada para movimentações de recursos pelo Fundo e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o contrato de cessão de Direitos de Crédito celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora e a Cedente;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	é o contrato cujo objeto é realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, a ser celebrado entre a Administradora e o Agente de Cobrança, caso este seja eventualmente contratado;
<u>Contrato de Consultoria Especializada:</u>	é o contrato cujo objeto é realizar a análise e seleção dos Direitos de Crédito e demais obrigações previstas, a ser celebrado entre a Administradora e o Consultor Especializado, caso este seja eventualmente contratado.
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de custódia do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de gestão do Fundo, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora;
<u>Cotas:</u>	são as cotas de emissão do Fundo, que correspondem a frações ideais de seu patrimônio;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;

<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios de elegibilidade do Fundo, conforme o disposto no Artigo 19 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo – SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1085, de 30 de agosto de 1989
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Devedores:</u>	É o devedor de cada Direito de Crédito, seja ele o sacado de tal Direito de Crédito ou a Companhia emissora de Debentures, ou qualquer outro devedor;
<u>Dia Útil:</u>	é segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;

<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos comprobatório do Fundo, conforme o disposto no Artigo 18 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia e Contrato de Cobrança e Contrato de Gestão;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo, dentre as seguintes: • Ernst & Young Auditores Independentes • KPMG Auditores Independentes • Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes • PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; e • Grant Thornton Auditores Independentes.
<u>Encargos do Fundo:</u>	são os encargos do Fundo, conforme o disposto no Artigo 25 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os eventos de liquidação do Fundo, conforme o disposto no Artigo 43 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é este AUGME VERT FINTECHS & OPORTUNIDADES ESPECIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
<u>Gestora:</u>	é a Augme Capital Gestão de Recursos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.360.896/0001-15, sociedade com sede na Rua Campos Bicudo, nº 98, Cidade: São Paulo Estado: São Paulo CEP: 04536-010, autorizada à prestação do serviço de administração de carteira de

	títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 16.559, de 20 de agosto de 2018;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 539:</u>	é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 555:</u>	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
<u>IPCA:</u>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXI;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto neste Regulamento;
<u>Prazo de Duração:</u>	é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º do Regulamento;
<u>Preço de Cessão:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o presente regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	é a taxa de administração do Fundo, conforme o disposto no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (DI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos

riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive a possibilidade de perda total do capital investido, e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 33 deste Regulamento;

Termo de Cessão

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito da Cedente, nos termos do Contrato de Cessão; e

Suplemento:

é o documento por meio do qual cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; e (iv) forma de amortização, conforme modelo constante do Anexo IV a este Regulamento.

ANEXO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS

SUPLEMENTO DA [--]^a EMISSÃO DE COTAS CLASSE ÚNICA DO [--] - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valor Unitário das Cotas	R\$ [--] ([--] reais), na data da primeira integralização de Cotas.
Valor Total das Cotas	R\$ [--] ([--] reais), na data da primeira integralização de Cotas.
Quantidade de Cotas	[--] ([--] reais).
Forma de Integralização:	[--].
Procedimento de Distribuição:	[--].
Data de Resgate:	[--].
Retorno Alvo:	[--].
Período de Carência:	[--].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

[--], [--] de [--] de [--]

[•] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Testemunhas:

1. _____

2. _____